

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

Autor: Deputado RUY CARNEIRO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.237, de 2019, do Deputado Ruy Carneiro, estabelece diretrizes e normas relativas ao bem-estar animal.

A proposta define bem-estar animal como sendo “uma satisfatória qualidade de vida que envolve aspectos fisiológicos referentes ao animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, e na qual o animal deve estar livre de: a) fome e sede; b) desconforto; c) dor, lesões ou doença; e d) medo e aflição”.

Além disso, diferencia o que vem a ser abuso, maus-tratos e crueldade animal e estabelece uma série de ações de proteção aos animais com os seguintes objetivos:

- a prevenção, a redução, o monitoramento e a eliminação dos abusos, maus-tratos e crueldade contra animais;
- a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem indiretamente aos animais; e
- a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.



O art. 5º estabelece que as ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Já o art. 6º estabelece que serão atendidos os princípios de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo e ao fornecimento de produtos e subprodutos.

O art. 7º, por sua vez, estabelece que no transporte, embarque e desembarque de animais deverão ser observados alguns requisitos para atendimento às condições de bem-estar animal.

O art. 8º obriga que em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros sejam empregados métodos científicos modernos de insensibilização antes do abate, de modo a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, em conformidade às técnicas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A proposição tem regime de tramitação ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do ilustre Deputado Ruy Carneiro estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos, inclusive os



destinados à produção agropecuária, definindo-os como “seres sencientes”, ou seja, capazes de sentir e vivenciar sentimentos.

Segundo o autor, apesar de a Constituição Federal estabelecer que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e submetam os animais a crueldade, falta uma lei que defina parâmetros que assegurem o bem-estar dos animais e confira efetividade à norma constitucional.

De acordo com a proposta, bem-estar animal envolve aspectos fisiológicos que afetam a qualidade de vida do animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, não devendo sentir fome, sede, desconforto, dor, lesões ou doença, medo e aflição.

A proposição define por “abuso” qualquer ato intencional que implique uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Ao seu turno, “maus-tratos” é definido como qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional que acarrete a falta de atendimento às necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas dos animais.

Sem dúvida a proposta é meritória em seus objetivos e parabenizamos o autor pela importante iniciativa sintonizada com a família brasileira que abraça cada vez mais os animais como entes amados e do lar.

Porém, entendemos importante fazer alguns ajustes relativos especialmente ao que diz respeito aos animais de produção. Exigências normativas para este grupo tendem a aumentar os custos de produção, podendo inviabilizar economicamente pequenos criadores ou prejudicar famílias de baixa renda e elevar demasiadamente os preços para o consumidor final. Por isso, é importante que sejam criteriosamente e cientificamente formuladas para cada espécie de animal e situação, bem como amplamente discutidas com o setor regulado.



Queremos deixar claro, não se defende a ausência de normas para os animais de produção. O Brasil é signatário e segue as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), a exemplo dos demais países membros que se preocupam com a fauna e o bem-estar dos animais domésticos de produção. No Brasil, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) é o órgão federal responsável pela regulamentação e fiscalização do bem-estar dos animais de produção e interesse econômico.

Em harmonia com a OIE, vigoram no País a Instrução Normativa nº 56, de 2008, do MAPA, que estabelece recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e de transporte. Por sua vez, a Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo MAPA.

Importante destacar ainda que outras normas em vigor contêm disposições sobre aspectos de bem-estar animal em diferentes fases da criação, transporte ou abate de animais de produção, tais como: o Decreto nº 9.013/2017, que aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal; a Instrução Normativa do MAPA nº 46/2018, que dispõe sobre a exportação de animais ruminantes vivos; a Instrução Normativa do MAPA nº 113/2020, que estabelece boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial; as normas específicas que disciplinam a produção orgânica de animais; a legislação de equideocultura, amparada na Lei nº 7.291/1984; a Lei nº 10.519/2002, que dispõe sobre a realização de rodeios; a Resolução do Contran nº 791/2020, que dispõe sobre transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição; e a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 1.236/2018, que dispõe sobre conduta dos profissionais quanto a diagnóstico e definição de maus tratos a animais vertebrados.

Além disso, a proposição também avança em algumas outras matérias não relacionadas diretamente a questões de bem-estar animal e que devem ser disciplinadas em legislação própria, tais como a proposta de



microchipagem obrigatória para fins de rastreamento de animais, outras relacionadas a questões zoossanitárias de controle.

Desse modo, feitos os ajustes necessários e considerando que o bem-estar de animais é de fundamental importância e de grande preocupação da família brasileira, nosso voto é favorável à proposição, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALBUQUERQUE**

Relator

2023-8954



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas visando garantir o atendimento de princípios de bem-estar animal nas atividades de controle, experimentação, criação e comércio de animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

§ 1º Observada a legislação ambiental, o disposto nesta Lei aplica-se aos animais considerados seres sencientes das espécies classificadas como vertebrados.

§ 2º Excetuam-se desta Lei os animais de produção, aos quais aplicam-se as normas de bem-estar animal da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), de que trata o § 4º, do art. 28-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 3º A instância central e superior do Suasa poderá estabelecer, em ato próprio, métodos de controle em propriedades rurais de animais de vida livre, sinantrópicos ou não, que importem risco zoossanitário ou nocividade para a agricultura e pecuária.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animal doméstico nativo: animal que possui características apropriadas para a convivência com os seres humanos, com ocorrência do ciclo de vida no território nacional;



II - animal doméstico exótico: animal que possui características apropriadas para a convivência com os seres humanos, com ocorrência do ciclo de vida fora do território nacional;

III - animal silvestre nativo: animal não doméstico, de espécie terrestre ou aquática, migratória ou não, com ocorrência do ciclo de vida ou parte dele dentro do território nacional;

IV - animal silvestre exótico: animal não doméstico, de espécie terrestre ou aquática, migratória ou não, com ocorrência do ciclo de vida fora do território nacional;

V - animal *pet* ou de companhia: animal doméstico ou silvestre de estimação ou de companhia;

VI - animal de produção: animal de interesse econômico, criado para obtenção de produtos como carne, leite, ovos, lã, couro e mel, ou para uso em atividades de exposição, esporte, serviço ou montaria, ou para qualquer outra finalidade produtiva ou comercial;

VII - animal sinantrópico: animal adaptado para viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, em área urbana ou rural; que pode causar dano econômico, à saúde pública ou ao meio ambiente; transmitir doença, ou causar agravo à saúde humana ou de outro animal;

VIII - bem-estar animal: uma satisfatória qualidade de vida, que envolve aspectos fisiológicos do animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar comportamentos naturais, e na qual o animal deve estar livre de:

- a) fome ou sede;
- b) desconforto;
- c) dor, lesões ou doença; e
- d) medo ou aflição

IX - abuso de animal: ato intencional, comissivo ou omissivo, despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto capaz de causar



prejuízo de ordem física ou psicológica a animal, inclusive ato caracterizado como abuso sexual;

X – maus-tratos a animal: ato comissivo ou omissivo, involuntário ou intencional, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, que acarrete a falta de atendimento às necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas de animal, expondo sua vida ou saúde a perigo, tais como:

a) mantê-lo sem abrigo, salvo condição natural em que se sujeitaria;

b) criá-lo, mantê-lo ou expô-lo em recinto desprovido de água, comida, ventilação, limpeza e desinfecção regulares;

c) lesá-lo ou agredi-lo, sujeitando-o a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento, dor ou dano físico ou mental.

d) não lhe dar assistência veterinária, quando necessária;

e) obrigá-lo a trabalho excessivo ou superior a suas forças;

f) castigá-lo para obter comportamento ou esforço somente alcançável sob coerção, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) transportá-lo em veículo ou gaiola inadequada ao seu bem-estar, ressalvada situação em conformidade com a legislação própria;

h) submetê-lo a qualquer prática que cause ferimento, estresse ou sofrimento;

i) utilizá-lo em luta entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j) provocar-lhe morte por envenenamento, excetuando-se animal sinantrópico;

k) não lhe propiciar morte rápida e indolor para cessar sofrimento, quando houver necessidade de sacrifício ou eutanásia;

l) exercitá-lo ou conduzi-lo preso a veículo motorizado em movimento; ou



m) outra situação que lhe causar dor, estresse, desconforto ou sofrimento;

XI - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário a animal, bem como maltratar intencionalmente animal de forma contínua.

Art. 3º Constituem objetivos das ações de proteção de animais:

I - a prevenção, a redução, o monitoramento e a eliminação de atos de abuso, maus-tratos e crueldade;

II - a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem indiretamente aos animais; e

III - a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.

Art. 4º Os animais devem ser mantidos em ambiente que se garanta o bem-estar em cada fase de seu desenvolvimento, conforme as necessidades fisiológicas, psicológicas e etológicas, considerando:

I - idade e tamanho dos espécimes;

II - condições sanitárias e ambientais de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído e espaço físico; e

III - alimentação e segurança.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, devem possuir responsável técnico habilitado ou com experiência comprovada em práticas de bem-estar animal.

Art. 6º No transporte, embarque e desembarque de animais, deverão ser observados:

I - a espécie;

II - o porte;



III - o tempo da viagem;

IV - o período do dia;

V - as condições climáticas;

VI - a densidade de animais por box, gaiolas, caixas de transporte, baia ou recinto;

VII - o tempo e o local de espera; e

VIII - as condições da estrada.

§ 1º As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, deverão ser posicionados de modo a possibilitar ventilação adequada entre os espaços vazios.

§ 2º Os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade deverão ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas nos arts. 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de natureza sanitária, administrativa e cível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023-8954

